



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 182/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 257, de 8 de Novembro de 1978.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

### Ex-Ministério da Reforma Administrativa:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 756/78:

Regulamenta os estágios do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências e do ramo de licenciaturas em ensino criadas por disposições legais.

#### Portaria n.º 757/78:

Cria duas escolas preparatórias e uma secundária na Madeira.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 421/78:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, e ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498/77, de 28 de Novembro.

#### Decreto-Lei n.º 422/78:

Cria o bilhete de identidade do pessoal militarizado da Polícia de Segurança Pública.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ex-Ministério do Exército:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da Hungria depositado o instrumento de impugnação às reservas formuladas pelo Governo da República Popular da China no momento da sua adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Torna público ter o Governo do Peru depositado o instrumento de aceitação das emendas de 1976 aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha sobre Ajuda Financeira.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 758/78:

Aprova como norma definitiva o estudo E 2028, com o n.º NP 1588.

#### Portaria n.º 759/78:

Aprova como normas definitivas os inqueritos I 1509 e I 1511, com os n.ºs NP 1590 e NP 1591.

#### Portaria n.º 760/78:

Aprova como norma definitiva o estudo E 2039, com o n.º NP-1592.

#### Portaria n.º 761/78:

Aprova como normas definitivas os inqueritos I 1466 a I-1468 com os n.ºs NP 1595, NP 1596 e NP 1597.

### Ministério do Trabalho:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Decreto-Lei n.º 423/78:

Estabelece normas relativas à correspondência e tre as licenciaturas em ensino conferidas por Universidades e Institutos Universitários e o Exame de Estado.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 424/78:

Cria terminais internacionais terrestres de mercadorias.

### Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Portaria n.º 762/78:

Publica a zona de protecção do estaleiro e bairro da barragem do Alqueva.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 182/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 257, de 8 de Novembro de 1978, e cujo original se encontra arqui-

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea c), onde se lê: «... de 1 de Fevereiro de 1979, ...», deve ler-se: «... de 1 de Janeiro de 1979, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
	Divisão	Classificação funcional		Classificação económica	Reforços e inscrições		Anulações			
01	04	1.01	<b>Presidência da República</b>							
			<b>Casa Militar</b>							
			06.00	Abonos diversos — Numerário: <b>B — Subsídio de alimentação</b> .....	5	-	(a)			
	06		<b>Secretaria-Geral</b>							
			09.00	Abonos diversos — Espécie .....	172	-	(a)			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	-	177				
				<b>Total do capítulo 01</b> .....	172	177				
	02	03	2.01	<b>Conselho da Revolução</b>						
				<b>Serviços Prisionais Militares</b>						
				01.00	Remunerações certas e permanentes:					
01.02				Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	500		(b)		
01.42				Remunerações de pessoal diverso:						
				<b>B — Outro pessoal</b> .....	500	-		(f)		
01.43				Gratificações certas e permanentes .....	-	220		(b)		
12.00				Alimentação e alojamento — Compensação de encargos .....	250	-		(b)		
13.00				Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	-	30		(b)		
21.00				Bens duradouros — Outros .....	-	20		(b)		
22.00				Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	-	23		(b)		
23.00				Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	185		(b)		
24.00				Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios .....	-	22		(b)		
25.00				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....	-	10		(b)		
27.00				Bens não duradouros — Outros .....	260	-		(b)		
						<b>Total do capítulo 02</b> .....	1 010	1 010		
04				1.01	<b>Serviços de Coordenação de Extinção da PIDE/DGS e LP</b>					
					23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	100	-	(c)	
					26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-	50	(c)	
					27.00	Bens não duradouros — Outros .....	100	-	(c)	
	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-		50	(c)				
	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-		50	(c)				
	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	-		50	(d)				
			<b>Total do capítulo 02</b> .....	200	200					
			<b>Total do capítulo 02</b> .....	1 210	1 210					

Capítulo	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
	Divisão	Classifi- cação funcio- nal		Classifi- cação económica	Refeitos e inscrições	
04			<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>			
	01		<b>Gabinete do Primeiro Ministro</b>			
	1.01	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado .....	-	100	(d)
		01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
			<i>B</i> - Outro pessoal .....	-	300	(d)
		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	600	-	(e)
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	1 000	-	(e)
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	1 000	(e)
				1 600	1 400	
	02		<b>Gabinete do Ministro Adjunto</b>			
	1.01	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
			<i>B</i> - Outro pessoal .....	-	300	(d)
	04		<b>Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores</b>			
	1.01	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	500	(f)
		03.00	Horas extraordinárias .....	300	-	(f)
		06.00	Abonos diversos — Numerário:			
			<i>A</i> — Subsídio de residência .....	-	300	(f)
		14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	500	-	(f)
				800	800	
	09		<b>Secretaria-Geral</b>			
	1.01	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado .....	-	100	(d)
		03.00	Horas extraordinárias .....	1 000	-	(d)
		14.00	Deslocações — Compensações de encargos .....	-	200	(d)
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	600	(e)
				1 000	900	
			<b>Total do capítulo 04</b> .....	3 400	3 400	
70			<b>Despesas comuns</b>			
	1.01	10.03	Outras prestações directas:			
			<i>A</i> — Prestações complementares:			
			Decreto-Lei n.º 197/77, de 13 de Maio .....	1 000	-	(g)
		44.00	Outras despesas correntes:			
		44.06	Despesas de anos findos .....	-	1 000	(g)
			<b>Total do capítulo 70</b> .....	1 000	1 000	
			<b>Total</b> .....	5 787	5 787	

(a) Despacho de 31 de Outubro de 1978.

(b) Despacho de 6 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 19 de Outubro de 1978.

(c) Despacho de 31 de Outubro de 1978.

(d) Despacho de 21 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 18 de Outubro de 1978.

(e) Despacho de 21 de Setembro de 1978.

(f) Despacho de 11 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 29 de Setembro de 1978.

(g) Despacho de 19 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 19 de Outubro de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Novembro de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

## EX-MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico		Reforços ou inscrições	Anulações	
<b>Secretaria de Estado da Administração Pública</b>							
<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>							
<b>Secretariado da Administração Pública</b>							
02	02	1.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	200	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	200	(a)
03	03	<b>Serviço Central de Pessoal</b>					
		03.00	Horas extraordinárias .....	100	-	(b)	
		15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos .....	-	5 855	(b)	
		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	1 500	-	(b)	
		27.00	Bens não duradouros — Outros .....	155	-	(b)	
		28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	100	-	(b)	
		29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	1 000	-	(b)	
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	1 000	-	(b)	
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	1 000	-	(b)	
		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	1 000	-	(b)	
03	01	<b>Serviços de Integração Administrativa</b>					
		<b>Direcção-Geral de Administração Civil</b>					
		1.04.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	2	(c)
		01.43	Gratificações certas e permanentes .....	2	-	(c)	
					6 057	6 057	

(a) Despacho de 28 de Setembro de 1978.

(b) Despacho de 15 e acordo prévio de 26 de Setembro de 1978.

(c) Despacho de 18 e acordo prévio de 28 de Agosto de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 756/78**  
de 22 de Dezembro

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — A inscrição nos estágios do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências e nos estágios das licenciaturas em ensino criadas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 36/78, 37/78, 38/78 e 39/78, todos de 25 de Outubro, será garantida no ensino secundário e, em cada ano, aos alunos que até 24 de

Julho anterior ao ano lectivo em que aqueles se irão realizar satisfaçam as seguintes condições escolares:

- a) Aprovação em todas as disciplinas dos três primeiros anos do respectivo plano de estudo;
- b) Ter aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos do 4.º ano, com excepção de uma anual ou duas semestrais, excluindo, no que respeita a licenciaturas do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências, a conclusão da monografia, quando exista, mediante tabela de precedências a definir por despacho ministerial.

2 — Os grupos e subgrupos do ensino secundário a que terão acesso as licenciaturas em ensino criadas pelos decretos regulamentares referidos no número anterior serão definidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

3 — A inscrição será efectuada na Secretaria da Universidade ou no Instituto Universitário que o aluno frequente e decorrerá de 17 a 24 de Julho anterior ao ano lectivo em que se pretende realizar o estágio.

4 — No acto de inscrição o aluno fará obrigatoriamente declaração de desistência do concurso para professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário, conforme os casos, ou para professores estagiários do ensino secundário, caso se tenha apresentado ao respectivo concurso, e preencherá impresso próprio, de modelo a fornecer pela Direcção-Geral do Ensino Superior, no qual, entre outros elementos que lhe forem solicitados, indicará a relação dos estabelecimentos de ensino secundário, de entre os indicados nos termos do n.º 10 desta portaria, onde deseja realizar o estágio.

5 — Terminado o prazo de inscrição, a Secretaria da Universidade ou dos Institutos Universitários, depois de confirmar as condições escolares do candidato, remeterá, no prazo de cinco dias, o impresso indicado no número anterior ao conselho directivo ou comissão instaladora da Universidade, Faculdade ou Instituto Universitário.

6 — Compete ao conselho directivo ou comissão instaladora da Universidade, Faculdade ou Instituto Universitário, em colaboração com a Direcção-Geral do Ensino Secundário, proceder à distribuição dos candidatos pelos núcleos de estágio disponíveis.

7 — Na distribuição dos candidatos pelos núcleos de estágio observar-se-ão, sucessivamente, as seguintes preferências:

- a) Classificação académica aproximada às décimas no bacharelato, no caso dos ramos de formação educacional, ou na média aritmética das disciplinas dos três primeiros anos;
- b) Proximidade da residência em relação ao estabelecimento pretendido;
- c) Idade do candidato, preferindo o mais idoso.

8 — As transferências entre Universidades ou Institutos Universitários por parte de candidatos aos estágios dos ramos de formação educacional ou das licenciaturas em ensino poderão ser autorizadas pelos respectivos reitores, se requeridas até oito dias antes de terminado o prazo indicado no n.º 3 desta portaria e se não for excedida a capacidade de acolhimento dos núcleos previstos.

9 — A distribuição dos candidatos pelos diversos núcleos de estágio deverá estar concluída até 5 de Agosto.

10 — O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário determinará anualmente, por despacho, a relação dos estabelecimentos do ensino secundário onde poderão funcionar os estágios para os ramos de formação educacional ou para as licenciaturas em ensino.

11 — O despacho referido no número anterior será proferido sobre proposta da Direcção-Geral do Ensino Secundário e publicado no *Diário da República*, em cada ano, antes do início do prazo mencionado no n.º 3 desta portaria.

12 — As Universidades do Minho e de Aveiro, as Faculdades de Ciências de Lisboa, Porto e Coimbra e os Institutos Universitários dos Açores e de Évora,

através dos seus conselhos científicos e pedagógicos, elaborarão conjuntamente um regulamento dos estágios pedagógicos, ouvidas as Direcções-Gerais dos Ensinos Superior e Secundário.

13 — O regulamento referido no número anterior, que terá em atenção as normas gerais definidas pela Direcção-Geral do Ensino Secundário, bem como os regulamentos dos estágios clássicos, será aprovado por despacho conjunto do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário e publicado no *Diário da República* antes de iniciado o prazo referido no n.º 3 desta portaria.

14 — Os estabelecimentos de ensino superior referidos no n.º 11, segundo o mecanismo definido naquele número, poderão propor anualmente alterações ao regulamento dos estágios pedagógicos, respeitando, porém, o prazo estabelecido no número anterior.

15 — Os estágios para cada um dos grupos ou subgrupos funcionarão em núcleos, que serão orientados por professores do ensino superior da especialidade a que o estágio respeita e por um ou dois professores do ensino secundário, consoante o estágio englobar, respectivamente, uma ou duas disciplinas.

16 — Nas Universidades do Minho e de Aveiro, nas Faculdades de Ciências e nos Institutos Superiores dos Açores e de Évora, a planificação e coordenação de cada grupo docente de estágio cabem a uma comissão de estágio composta por:

- a) Todos os professores universitários e orientadores de estágio ligados ao mesmo grupo ou subgrupo nomeados pelas respectivas direcções-gerais;
- b) Um representante dos alunos estagiários por cada núcleo.

17 — Sempre que se entenda conveniente, a comissão de estágio mencionada no número anterior desdobrar-se-á em várias subcomissões, cada uma das quais englobará os núcleos de estágio que forem determinados.

18 — A comissão de estágio reúne obrigatoriamente antes do início do ano escolar.

19 — Aos professores do ensino superior orientadores de um núcleo de estágio cabe genericamente:

- a) Orientar cientificamente os estágios a seu cargo, tendo em vista um plano coordenado dos trabalhos a realizar;
- b) Reunir periodicamente com os orientadores e alunos estagiários do seu núcleo, de acordo com as actividades programadas pela respectiva comissão de estágio;
- c) Dedicar aos trabalhos de orientação de estágios o período de tempo que vier a ser definido no regulamento dos estágios, não podendo este ser, em qualquer caso, inferior a duas horas semanais.

20 — O professor do ensino secundário orientador do núcleo de estágio será um professor profissionalizado do grupo ou subgrupo a que o estágio respeita.

21 — A distribuição do serviço docente de cada orientador será o correspondente a duas turmas da disciplina ou disciplinas que oriente, devendo ser uma do curso geral e outra do curso complementar.

22 — Aos professores do ensino secundário orientadores de estágio cabe genericamente:

- a) Assegurar a orientação pedagógico-didáctica dos estagiários a seu cargo;
- b) Participar em outras actividades do seu núcleo de estágio, fixadas pela respectiva comissão de estágio, nos termos do n.º 17 desta portaria.

23 — O número de estagiários por núcleo deverá ser, em regra, de quatro, nunca excedendo, em qualquer caso, seis.

24 — Os alunos estagiários terão, enquanto tais, para todos os efeitos legais, o estatuto de professor eventual ou provisório, atribuindo-se-lhes por um período de doze meses o vencimento previsto na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

25 — Os alunos estagiários terão obrigatoriamente o serviço docente correspondente a duas turmas.

26 — Além da regência de turmas que lhe forem distribuídas, cabe ao aluno estagiário genericamente:

- a) A assistência e a regência de aulas ou sequência de aulas, sempre que possível constituindo unidades didácticas, na turma ou turmas do seu orientador ou orientadores e uma direcção de turma, em termos a definir no regulamento a que se refere o n.º 12 desta portaria;
- b) A participação em reuniões de planificação de actividades lectivas e em seminários, bem como a realização de outros trabalhos de que seja encarregado, de acordo com a planificação dos trabalhos elaborados pela comissão de estágio.

27 — As atribuições específicas dos orientadores de estágio e dos estagiários serão definidas no regulamento a que se refere o n.º 12 desta portaria, tendo, porém, em conta o disposto nos n.ºs 19, 22 e 26.

28 — O regime de faltas dos alunos estagiários em relação às actividades da Universidade ou Instituto Universitário onde estão inscritos será o que vigorar nessa instituição para os restantes alunos.

29 — Para a atribuição da classificação de cada estagiário, cada orientador atribui uma nota na escala de 0 a 20.

30 — A classificação final do estágio pedagógico é a nota inteira que se obtenha de duas médias aritméticas aproximadas até às décimas, obtidas uma a partir das notas atribuídas pelos orientadores do ensino secundário e outra a partir das notas atribuídas pelos orientadores do ensino superior.

31 — O início e o fim das actividades do estágio, bem como o calendário das diferentes fases, serão fixados pelas Direcções-Gerais do Ensino Superior e do Ensino Secundário.

32 — Enquanto não forem criadas as Escolas Superiores de Educação, os estágios a que se refere o n.º 1 desta portaria podem ser realizados no ensino preparatório, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o que se dispõe na presente portaria para os que se realizam no ensino secundário.

33 — O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano escolar de 1979-1980, inclusive.

34 — A presente portaria determina a revogação da Portaria n.º 649/78, de 8 de Novembro, a partir do ano escolar de 1979-1980, inclusive.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 21 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

### Portaria n.º 757/78

de 22 de Dezembro

Considerando o aumento da população escolar que se tem feito sentir na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que os estabelecimentos de ensino existentes na zona da cidade do Funchal se encontram para além dos limites da sua capacidade de acolhimento;

Tendo em consideração a proposta apresentada pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;

De acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, 48 541, de 23 de Agosto de 1968, 45 572, de 9 de Setembro de 1968, 260-B/75, de 26 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 27/77, de 13 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — São criadas e entram em funcionamento no ano escolar de 1978-1979 as seguintes escolas preparatórias:

Escola Preparatória de Cruz de Carvalho, Funchal;

Escola Preparatória da Achada, Funchal.

2 — É criada e entra em funcionamento no ano escolar de 1978-1979 a Escola Secundária da Levada, Santa Luzia, Funchal.

3 — Os cursos a ministrar nas escolas referidas nos números anteriores são os fixados no mapa n.º 1 anexo a esta portaria.

4 — A entrada em funcionamento de cada curso e de cada um dos respectivos anos de escolaridade será fixada por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta da Direcção-Geral do Equipamento Escolar e da respectiva direcção-geral de ensino, ouvido o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

5 — Os quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino referidos nos n.ºs 1 e 2 desta portaria são os constantes, respectivamente, dos mapas n.ºs 2 e 3 anexos à presente portaria.

6 — O provimento do pessoal dos quadros dos estabelecimentos de ensino agora criados far-se-á gradualmente, de acordo com a necessidade de serviço.

7 — Aos estabelecimentos de ensino criados pela presente portaria é aplicável o regime de instalação previsto na Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 21 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

**Mapa n.º 1 a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 757/78, desta data**

Escola Preparatória de Cruz de Carvalho, Funchal — ensino preparatório.

Escola Preparatória da Achada, Funchal — ensino preparatório.

Escola Secundária da Levada, Santa Luzia, Funchal — cursos gerais do ensino secundário.

**Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 5 da Portaria n.º 757/78, desta data**

Escolas	Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade																											
	Preparatórias							Secundárias												Comuns								
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	E. M.	T. M. M.	T. M. F.	1.º	2.º A	2.º B	3.º	4.º A	4.º B	5.º	6.º	7.º	8.º A	8.º B	9.º	10.º A	10.º B	11.º A	11.º B	12.º	C. C.	E. F. M.	E. F. F.
Escola Preparatória de Cruz de Carvalho, Funchal .....	8	2	2	6	4	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Escola Preparatória de Achada, Funchal .....	4	1	1	3	2	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Escola Secundária da Levada, Santa Luzia, Funchal	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	2	-	2	-	-	4	2	2	4	-	2	4	4	-	1	1

**Mapa n.º 3 a que se refere o n.º 5 da Portaria n.º 757/78, desta data**

Escolas	Preparatórias						Secundárias					
	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Continuos	Serventes	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Continuos	Serventes
Escola Preparatória de Cruz de Carvalho, Funchal	1	1	2	2	5	5	-	-	-	-	-	-
Escola Preparatória de Achada, Funchal .....	-	1	1	2	2	3	-	-	-	-	-	-
Escola Secundária da Levada, Santa Luzia, Funchal .....	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	6	6

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 421/78**  
de 22 de Dezembro

Considerando que o atraso verificado na publicação do Decreto-Lei n.º 498/77, de 28 de Novembro, que veio introduzir várias alterações ao Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, se traduziu na impossibilidade de se realizar mais de um concurso extraordinário de provimento de lugares vagos existentes no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna;

Considerando que o mesmo diploma foi orientado no sentido da realização de, pelo menos, três concursos extraordinários, a fim de permitir o preenchimento do maior número de vagas existentes;

Considerando que tal objectivo só será plenamente atingido se for prorrogado até ao fim do corrente ano o prazo estabelecido pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 37/77, visto que ainda se não encontra concluído o primeiro concurso efectuado ao abrigo daquela disposição legal;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 1.º

#### (Concursos extraordinários de provimento)

Os lugares existentes no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna que, tendo sido pos

tos a concurso, tenham ficado desertos de concorrentes ou que vierem a vagar até 31 de Janeiro de 1979 serão preenchidos através de concursos extraordinários, abertos nos termos e condições previstos neste diploma.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498/77, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 2.º**

1 — Ao último concurso a abrir nos termos do Decreto-Lei n.º 37/77, de 29 de Janeiro, poderá ser admitido quem, à data de 31 de Janeiro de 1979, ocupe lugar do quadro geral em regime de interinidade.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

**Decreto-Lei n.º 422/78**  
de 22 de Dezembro

Considerando que a Polícia de Segurança Pública tem integrados nos seus quadros permanentes oficiais do Exército do quadro de complemento que é necessário dotar de um bilhete de identidade que os identifique como militares e elementos da mesma Polícia;

Atendendo a que os oficiais do quadro permanente do Exército em comissão normal de serviço ou em diligência na Polícia de Segurança Pública, bem como os funcionários do quadro de pessoal civil da mesma Polícia, necessitam de um documento que os identifique como membros daquele corpo policial;

Considerando que não é possível dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho, no prazo fixado no seu artigo 7.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ao pessoal militar do quadro de complemento integrado no quadro supranumerário permanente da Polícia de Segurança Pública o bilhete de identidade criado pelo Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho.

Art. 2.º Para o pessoal militar prestando serviço na Polícia de Segurança Pública em comissão normal ou em diligência e para o pessoal civil é criado o cartão do modelo anexo ao presente diploma para efeitos de identificação como membros daquele corpo policial e como instrumento necessário ao exercício

das respectivas missões e, especificamente para militares, a definição da categoria e consequente prova da qualidade de autoridade ou agente de autoridade policial.

Art. 3.º O cartão a que se refere o artigo anterior é impresso em ambas as partes, a letra azul, sobre campo azul-claro para oficiais do Exército e pessoal civil de categoria superior a segundo-oficial, inclusive, e amarelo-claro para pessoal civil das restantes categorias. No distintivo da Polícia de Segurança Pública a estrela é a azul; a esfera armilar e castelos a amarelo-claro, estes sobre campo vermelho definido pelo intervalo entre os dois escudos sobrepostos; as cinco quinas e azul sobre fundo branco; definido pelo escudo interior a esfera armilar tem por fundo as cores da Bandeira Nacional, sendo o verde à esquerda e o vermelho à direita.

Art. 4.º O bilhete de identidade e cartão de identificação são de uso obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Art. 5.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 171/78, de 7 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Anexo a que se refere o artigo 2.º**

(Frente)

Ministério da  Administração Interna

**COMANDO-GERAL**  
DA  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Cartão n.º \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Categoria: \_\_\_\_\_

O Comandante-Geral

(Verso)

(Assinatura do portador)

---

REGISTADO. 1. Repartição do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 e suas alíneas do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
					Reforços e inscrições	Anulações	
01				<b>Gabinete do Ministro</b>			
	01			<b>Gabinete</b>			
		1.03.0	01.44	Representação certa e permanente .....	20	-	(a)
03				<b>Serviços Médico-Legais</b>			
	01			<b>Instituto de Medicina Legal de Lisboa</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	200	-	(a) (b)
	02			<b>Instituto de Medicina Legal do Porto</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	200	(a) (b)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	3	-	(a)
04				<b>Conselho Superior da Magistratura</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	300	(a) (c)
05				<b>Direcção-Geral dos Serviços Judiciários</b>			
	01			<b>Direcção-Geral</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	300	-	(a) (c)
	02			<b>Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	14 100	(a) (b) (d)
			01.20	Pessoal em qualquer outra situação .....	4 000	-	(a) (d)
	13			<b>Ministério Público junto das relações e nas comarcas</b>			
		1.03.0	06.00	Abonos diversos — Numerário .....	5	-	(a)
	14			<b>Tribunais de execução das penas</b>			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Competição de encargos .....	100	-	(a) (d)
09				<b>Centro de Informática do Ministério da Justiça</b>			
		1.03.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	58	(a) (d)
10				<b>Direcção-Geral dos Serviços Prisionais</b>			
	11			<b>Estabelecimento Prisional do Porto</b>			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	200	-	(a) (d)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	50	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	-	120	(a) (d)
12				<b>Polícia Judiciária</b>			
	01			<b>Quadro único</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	10 000	-	(a) (b)

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
					Reforços e indexações	Anulações	
12	06			<b>Inspecção de Ponta Delgada</b>			
		1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	150		(a) (d)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	50		(a) (d)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento .....		200	(a) (d)
13				<b>Instituto de Formação Profissional</b>			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	14		(a) (d)
			01.43	Gratificações certas e permanentes .....		14	(a) (d)
70				<b>Despesas comuns</b>			
		1.03.0	04.00-A	Subsídio de refeição .....		1 200	(a) (b)
			10.01	Abono de família .....	1 000		(a) (b)
			10.03-A	Prestações complementares .....	200		(a) (b)
					16 242	16 242	

- (a) Despacho de 20 de Outubro de 1978.  
 (b) Despacho de 10 de Novembro de 1978.  
 (c) Despacho de 13 de Novembro de 1978.  
 (d) Despacho de 6 de Novembro de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

## EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

#### 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Códigos		Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económico		Reforços	Anulações	
04				<b>Departamento de Logística</b>			
	04			<b>Serviço de Material</b>			
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.0	20.01	De defesa e segurança .....	25 910		(a)
		2.02.0	20.04	Fabril, oficial e de laboratório .....	14 500		(a)
		2.02.0	21.00	Bens duradouros — Outros .....	1 500		(a)
06				<b>Departamento de Finanças</b>			
	01			<b>Despesas gerais</b>			
		2.02.0	24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios		94 410	(a)
		2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros .....	27 000		(a)
		2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	25 500		(a)
					94 410	94 410	

- (a) Despacho de 10 de Novembro de 1978.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1978. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Hungria depositou em 6 de Setembro de 1978 junto do Secretário das Nações Unidas o instrumento de impugnação às reservas formuladas pelo Governo da República Popular da China no momento da sua adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961 (parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 37, relativos à concessão de privilégios ao pessoal não diplomático das missões), de que Portugal é parte sem reservas.

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Novembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário Soares d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Outubro de 1978, o Governo do Peru depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de aceitação das emendas de 1976 aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 13 de Novembro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 8 de Novembro de 1977, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Ajuda Financeira, autorizado pela Lei n.º 70/77, de 5 de Setembro, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Ajuda Financeira

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação frutífera no campo da cooperação económica;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo;

No intuito de promover o desenvolvimento económico e social da República Portuguesa;

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO 1

1 — O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Portuguesa contrair um empréstimo até ao montante de 44 850 000 marcos alemães (Deutsche Mark) junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno, para o projecto «Construção de estradas rurais», se este projecto, depois de examinado, for considerado digno de promoção.

2 — O projecto mencionado no parágrafo 1 poderá ser substituído por outros projectos por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

#### ARTIGO 2

A utilização desse empréstimo, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre o mutuário e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

#### ARTIGO 3

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.

#### ARTIGO 4

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via terrestre, marítima ou aérea decorrente da concessão do empréstimo, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na zona alemã a que se aplica o presente Acordo e outorgará, em cada caso, as autorizações necessárias para uma participação das mesmas.

#### ARTIGO 5

Para os fornecimentos e serviços relativos a projectos financiados pelo empréstimo deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, se acordar diferentemente.

#### ARTIGO 6

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que nos fornecimentos

resultantes da concessão do empréstimo seja dada preferência aos produtos da indústria situada no Land de Berlim.

#### ARTIGO 7

Com excepção das disposições do artigo 4 relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao Land de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 8

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 8 de Novembro de 1977, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*João Carlos Lopes Cardoso Freitas Cruz.*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

*(Assinatura ilegível.)*

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

#### Portaria n.º 758/78

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2028, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1588 — Produtos petrolíferos e produtos betuminosos. Determinação do teor de água. Método por destilação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

#### Portaria n.º 759/78

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho

de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1509 e I-1511, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1500 — Cereais. Determinação do índice de queda (índice de Hagberg).

NP-1501 — Cereais. Peneiros para ensaio.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

#### Portaria n.º 760/78

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto da Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2039, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1592 — Produtos petrolíferos líquidos e gasosos. Condições normais de referência para medições.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

#### Portaria n.º 761/78

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 23 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1466 a I-1468, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1595 — Canalizações eléctricas. Condutores isolados a poli (cloreto de vinilo) do tipo LV. Características e ensaios.

NP-1596 — Canalizações eléctricas. Cabos com alma de alumínio e com isolamento e bainha de poli (cloreto de vinilo) dos tipos LVV e LSVV. Características e ensaios.

NP-1597 — Canalizações eléctricas. Cabos com alma de alumínio, isolamento de poli (cloreto de vinilo), armadura e bainha de poli (cloreto de vinilo), dos tipos LVAV, LVRV, LVMV, LVIAV, LVIRV, LVIMV, LSVAV, LSVRV, LSVMV, LSVIAV, LSVIRV e LSVIMV.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Capítulo	Divisão e sub-divisão	Funcional	Eco-nómico				
10				<b>Secretaria de Estado da População e Emprego</b>			
	01			<b>Gabinete</b>			
		8.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	480 000\$00	-\$	(a)
			01.44	Representação certa e permanente .....	37 000\$00	-\$	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros .....	-\$	37 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	-\$	480 000\$00	(a)
					517 000\$00	517 000\$00	

(a) Despacho ministerial de 23 de Outubro de 1978. Acordo prévio por despacho de 30 de Outubro de 1978.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1978. — O Director, *Mário Norte*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 423/78 de 22 de Dezembro

Considerando que, nos termos dos Decretos Regulamentares n.ºs 36/78, 37/78, 38/78 e 39/78, todos de 25 de Outubro, foram criadas, respectivamente no Instituto Universitário dos Açores, na Universidade do Minho, no Instituto Universitário de Évora e na Universidade de Aveiro, licenciaturas em ensino;

Considerando que os portadores das referidas licenciaturas ficarão aptos a ingressar nos quadros docentes dos ensinos preparatório e secundário, em virtude de os próprios currículos já conterem o estágio pedagógico;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — As licenciaturas em ensino conferidas por Universidades e Institutos Universitários correspondem, para todos os efeitos legais, ao Exame de Estado previsto nos Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, de 25 de Agosto de 1969, e Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Junho de 1969.

2 — O funcionamento do último ano das licenciaturas em ensino, que comportará obrigatoriamente um estágio pedagógico, e a determinação da classificação profissional dos respectivos licenciados serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação e Cultura ou por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, sempre que de tal regulamentação resulte aumento de encargos orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 424/78 de 22 de Dezembro

O desenvolvimento dos transportes terrestres internacionais de mercadorias entre Portugal e os seus parceiros comerciais torna necessária a criação no nosso país de estruturas que facilitem e racionalizem essa actividade.

Com efeito, a situação existente, caracterizada por instalações dispersas sem o mínimo de condições apropriadas para o estacionamento de veículos e operações aduaneiras e de armazenagem, constitui um factor de estrangulamento que se reflecte no agravamento dos custos dos transportes internacionais de uma forma por vezes contrária ao espírito das convenções internacionais.

Neste sentido, e a fim de evitar uma proliferação prejudicial das estruturas vigentes, torna-se necessário criar terminais internacionais terrestres de mercadorias, à semelhança do que se tem feito no estrangeiro, onde os mesmos se têm revelado a melhor forma de atender às exigências do crescimento do tráfego internacional de mercadorias.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto da regulamentação)

1 — Como forma de apoio às trocas comerciais externas e ao transporte internacional de mercadorias, poderão ser instalados nas zonas de Lisboa e Porto e naquelas em que a importância e características do tráfego o justifiquem terminais terrestres internacionais de mercadorias.

2 — O disposto no presente diploma aplicar-se-á aos casos em que os terminais integrem pelo menos um terminal terrestre internacional, rodoviário (TIR) ou ferroviário (TIF), tal como este se encontra definido no artigo seguinte.

#### ARTIGO 2.º

##### (Noção e classificação)

1 — Entende-se por terminal terrestre internacional de mercadorias o complexo de instalações e serviços destinados à recepção e expedição de veículos que efectuem transportes internacionais terrestres de mercadorias, ao cumprimento das formalidades aduaneiras relacionadas com os veículos e respectiva carga e à armazenagem e concentração de mercadorias que tenham sido, ou se destinem a ser, objecto de transporte internacional, enquanto se encontrem sujeitos à acção aduaneira.

2 — De acordo com os tipos de transporte a que se destinam, os terminais podem classificar-se em:

- a) Terminais internacionais rodoviários (designados abreviadamente por TIR);
- b) Terminais internacionais ferroviários (designados abreviadamente por TIF);
- c) Terminais internacionais rodo-ferroviários (designados abreviadamente por TIR/TIF).

3 — Qualquer dos terminais referidos no número anterior poderá integrar-se em complexos destinados ao tráfego internacional que utilize modos de transporte diferentes ou à coordenação técnica de transportes internos, podendo a sua designação ser adaptada, nesses casos, de forma a reflectir a sua polivalência.

#### ARTIGO 3.º

##### (Funções e serviços)

1 — Num terminal terrestre internacional de mercadorias existirão obrigatoriamente:

- a) Serviços aduaneiros habilitados a proceder a todas as operações e formalidades relacionadas com o desembaraço aduaneiro dos veículos e mercadorias;
- b) Um armazém sob *contrôle* aduaneiro, onde as mercadorias permaneçam sem pagamento de direitos ou de outras imposições a cobrar pelas alfândegas, nos termos e de harmonia com as condições definidas no presente diploma e na legislação aduaneira aplicável;
- c) Parques de estacionamento para os veículos utilizados nos transportes internacionais.

2 — Para além das instalações e dos serviços referidos no número anterior, os terminais poderão ainda englobar as instalações e serviços que se mostrem necessários, tendo em vista uma acrescida eficácia das funções do terminal.

#### ARTIGO 4.º

##### (Exclusividade de exploração)

1 — A exploração de terminais terrestres internacionais de mercadorias será feita em regime de exclusivo para uma área determinada, a fixar, caso a caso,

por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

2 — Na área a que se refere o número anterior haverá uma única estância aduaneira, que funcionará no terminal, habilitada à realização das formalidades relacionadas com o desembaraço dos veículos e da respectiva carga.

#### ARTIGO 5.º

##### (Regime de construção e exploração)

1 — A construção e exploração de terminais terrestres de mercadorias, ou apenas a sua exploração, poderão competir:

- a) Ao Estado;
- b) A uma empresa pública (E. P.);
- c) A uma sociedade privada ou de economia mista, mediante contrato administrativo de concessão.

2 — Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, definir o regime de construção e exploração, ou apenas de exploração, de um terminal terrestre internacional.

#### ARTIGO 6.º

##### (Competência)

1 — Compete à Comissão Instaladora dos Terminais Terrestres Internacionais (CITTI), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/78, de 29 de Julho, a prática dos actos relacionados com a criação dos terminais de Lisboa e Porto.

2 — Os actos relacionados com a criação de outros terminais que se afigurem necessários, nos termos do artigo 1.º deste diploma, e uma vez extinta a CITTI, serão cometidos a entidade a definir por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Amílcar José de Gouveia Marques.*

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

\*\*\*\*\*

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Portaria n.º 762/78

de 22 de Dezembro

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro, e tendo em vista o que propõe a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, publicar a zona de protecção do estaleiro e bairro da barragem do Alqueva, de harmonia com a planta anexa a esta portaria.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 16 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina.*



O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

